

Pois bem. Como sabido, os notários e registradores devem obediência aos comandos impostos pelo Poder Judiciário, e se sujeitam as normas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos em seus deveres legais e responsabilidades administrativas, os quais se encontram estampados no art. 30 da Lei Federal 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e registrais.

Alinhe-se que a titular da serventia não cumpriu suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado nos termos do inc. XIV do Art. 30 c/c inc. II e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994.

Pelo exposto, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais – Ameixas – Cumarú (CNS nº 07.437-7), Berenice Maria da Silva, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 20/12/2022.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000705-30.2022.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumarú (74377)

### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pela Corregedoria do DETRAN/PE em desfavor do Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumarú (CNS 07.437-7) em virtude de suposta irregularidade praticada no processo de transferência de propriedade do veículo de Placa PGZ-3505 de Maria Aparecida da Silva para Rogério dos Santos Silva e deste para Carlos Adriano da Silva.

Em Parecer (ID nº 2316040), o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a delegatária responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Ameixas - Cumarú (CNS 07.437-7), Sra. Berenice Maria da Silva, pelo descumprimento das suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado no inciso XIV do art. 30 c/c incisos II e V do art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Sra. Berenice Maria da Silva, para melhor apuração da responsabilidade da delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais – Ameixas – Cumarú (CNS nº 07.437-7), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Sendo assim, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face da Sra. Berenice Maria da Silva, delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais – Ameixas – Cumarú (CNS nº 07.437-7), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2316040, assegurando à processada a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, 09/01/2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

### **DECISÃO**

**SEI Nº 00019028-30.2021.8.17.8017**

**REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DE MOURA BRASIL**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE BEZERROS – PE**

Trata-se de Pedido de Providências formulado em desfavor do **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE BEZERROS – PE** acerca de solicitação realizada a referida serventia, via e-mail, a respeito da continuidade de um procedimento já iniciado anteriormente.

Registre-se, por oportuno, que a requerente apenas encaminhou a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o e-mail enviado ao cartório, sequer relatou reclamação ou problema ocorrido, não formulando qualquer questionamento.

Em que pese a ausência de pleito, a Serventia foi instada a se manifestar e esclareceu os fatos, infomando:

"No dia 15/07/2014, o Sr. Adelmo Brasil ingressou com duas Escrituras de Compra e Venda, para que fossem procedidas a análise e cálculo para registro de tais documentos na serventia de imóveis da qual a requerente é titular.

No dia 30.07 daquele mesmo ano, enviamos email informando sobre o andamento da análise e já no dia seguinte (31.07) encaminhamos novo email informando sobre as exigências que deveriam ser cumpridas para que déssemos andamento aos registros pretendidos. (seguem cópias dos e-mails enviados).

Desde aquela data, não obtivemos nenhuma resposta ou manifestação dos interessados com relação ao trâmite do registro. Também não houve nenhum tipo de pedido de esclarecimento sobre a nota de exigências emitida.

Somente agora, 7 anos depois, mais precisamente no dia 29/05/2021, recebemos um email assinado pela Sra. Jaqueline Maria de Moura Brasil requerendo a continuidade do processo de registro e a emissão de certidão da matrícula.

Nesse mesmo email ela indaga sobre a análise daquelas escrituras que foram apresentadas, bem como pede esclarecimentos sobre quais as documentações necessárias para o registro dos documentos, o valor da taxa desses serviços, as formas e prazos de pagamento e de conclusão do mesmo, bem como indaga sobre a Escrituras Públicas em nome dos antigos proprietários (vendedores) terensido registradas neste cartório do 1º Ofício e sobre as circunstâncias, condições e exigências, em cada etapa, que ensejaram, até agora, o atraso à continuidade ágil, célere e eficiente deste ato registral.

Também chegou um SEDEX dos Correios, com toda documentação apontada no email em cópias autenticadas.

No dia 05/06/2021 próximo passado, quando ainda estávamos procedendo com a reanálise de toda documentação apresentada pela Sra. Jaqueline em 2014, juntamente com esses novos documentos recebidos recentemente via email, recebemos, via malote digital, essa Notificação para prestar esclarecimentos. Verificamos, inclusive, que a notificação veio acompanhada, Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/ALCR8-B9JYY-6KQLC-8UTV8>. exatamente dos mesmos documentos recebidos via email por esta serventia pela sra. Jaqueline, o qual seguiu como cópia, também, para vários outros lugares: irib@irib.org.br, moradia.legal@tjpe.jus.br, cgj.aesp@tjpe.jus.br e rcivilbezerros@gmail.com.

Seguem em anexo as cópias de toda documentação apresentada para registro, bem como dos e-mails com as exigências que foram feitas. (...)" *(grifo nosso)*

Sendo assim, consoante os meios probatórios acostados aos autos, não se verifica qualquer irregularidade praticada pela serventia, demonstrando, inclusive, que a parte requerente provocou o atraso na conclusão do ato. Por tal razão, determino o arquivamento do feito. Dê ciência a parte requerente.

Recife, data registrada no sistema.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

**Juiz Corregedor Auxiliar Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**